SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1646353 - GO (2020/0004137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
AGRAVADO	:	ELETRON ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	JB CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	TENCEL ENGENHARIA EIRELI
AGRAVADO	:	TC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SPO CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA
AGRAVADO	:	SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
AGRAVADO	:	MW PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI
AGRAVADO	:	TECNOENGE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO	:	JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
AGRAVADO	:	ICOL CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO	:	EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CONSTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO	:	CONSELT ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CONCELTA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO	:	COMAR CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A
AGRAVADO	:	CENTRAL COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO	:	CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA
AGRAVADO	:	CASEL SERVICOS DE ELETRICIDADE EIRELI
AGRAVADO	:	ELCCOM ENGENHARIA EIRELI
AGRAVADO	:	ELMONT EMPRESA ELETROMECANICA DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		MELINA LOBO DANTAS - GO016010
		ISABELA GOMES SCHMALTZ - GO031917

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **CELG Distribuição S.A** contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás , assim ementado (fl. 345):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSÁRIA, PRECEDENTES DO STJ. 1. Pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de ser despicienda a prestação de caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória 2. Impende registrar que a hipótese em apreço versa sobre valores incontroversos, tendo em vista que tanto por ocasião da decisão que determinou a penhora eletrônica, quanto da decisão que determinou o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b18334dd-4fc2-454b-b895-695562d75970

deposito voluntário, não houve interposição de recurso pelas partes litigantes, acarretando, portanto, a preclusão da matéria com relação a tais valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 520, IV, do CPC/15. Sustenta que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, a prática de atos consubstanciados no levantamento de valores depositados em juízo depende de caução suficiente e idônea, uma vez que se faz necessário garantir a reversibilidade dos atos, assim como eventual responsabilização dos exequentes.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, tal como restou consignado no acórdão de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de cumprimento provisório. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Precedentes.*
> *2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1245609/SP**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.*
> *1. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).*
> *2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> (**AgInt no AREsp 699.898/PA**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)
>
> *RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA ALIMENTAR. LEVANTAMENTO SEM CAUÇÃO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em se tratando de verba de natureza alimentar, a dispensa da caução na execução provisória.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 944.438/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe

18/10/2016)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b18334dd-4fc2-454b-b895-695562d75970